

PUBLICADO DOM 09/08/2005

PARECER Nº 780/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras e dá outras providências.

Segundo a propositura, as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível que alterarem seu fornecedor (bandeira) deverão, dentro do prazo de 30 dias, alterar a diagramação visual do posto para que seus usuários possam identificar o produto que estão comprando.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 24, V, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 13, I, 37, caput e 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, segundo disposto pelo art. 24, V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e também aos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, reza em seu art. 55, § 1º:

“Art. 55 –

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifos nossos)

A propositura, ao pretender garantir o direito a informação dos usuários de postos de gasolina para que eles saibam qual o produto que estarão adquirindo, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do Poder de Polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia”.¹

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

... ”

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode

regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros). Quanto à sua iniciativa, a proposição encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”. Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/02

Obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º As empresas prestadoras dos serviços de revenda de combustível e derivados de petróleo, em caso de troca de seu fornecedor, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, alterar a diagramação visual do posto em 30 (trinta) dias para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - se houver troca de bandeira, ou seja, mudança de um fornecedor de marca por outro de outra marca, a empresa deverá, no prazo determinado neste artigo, adequar a comunicação visual e as cores de seu Posto de revenda, adotando o padrão da nova bandeira.

II - se houver simplesmente a desistência de uma bandeira, passando a empresa a adotar configuração visual própria, as empresas deverão adotar cores e visual diferenciados, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento da exigência constante do caput.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais);

II - cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta dias) contados da mudança da bandeira.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei se aplicam também às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta Lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/02

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

A.P. Baratão – Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo